



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

PARECER TÉCNICO AO PROJETO DE LEI Nº 275/2017

RELATÓRIO:

De autoria do Executivo Municipal, o presente projeto de lei introduz alterações no art. 233 da Lei Municipal nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 – Código de Posturas do Município de Londrina.

O Chefe do Executivo argumenta que a apresentação do projeto tem como base o Relatório Técnico nº 004/2017, elaborado pela Diretoria de Planejamento do IPPUL e as reuniões técnicas realizadas entre as secretarias municipais de Obras, de Fazenda e do Ambiente. Em sua justificativa, o Prefeito expõe:

Atualmente, a Lei Municipal nº 11.468/2011, ao dispor sobre a autorização para funcionamento dos Postos de Revenda de Combustíveis, em seu Art. 233, prevê além da área mínima para a construção do empreendimento, diversas restrições quanto ao distanciamento em relação a outro estabelecimento revendedor e diversas atividades como: túneis, pontes, viadutos, hospitais, escolas, creches, praças esportivas, áreas militares, fábricas ou depósitos de explosivos e munições, igrejas, cinemas e teatros e, por fim, mercados, supermercados e estabelecimentos com grande concentração de pessoas.

[...]

Após amplos debates realizados entre as Secretarias Municipais de Obras, Fazenda, Ambiente, IPPUL e CODEL, concluiu-se que os parâmetros de distanciamento não são tecnicamente defensáveis e, portanto, demandam atenção e fiscalização do poder público para as verificações prévias, burocratizando os licenciamentos municipais, sem efetiva contribuição para "resguardar a segurança física e ambiental" como era a intenção apontada pelo § 5º do art. 233 do Código de Posturas Municipal.

[...]

[...] informamos que o presente projeto trata-se de uma das soluções apresentadas pela Comissão Permanente de Revisão e Desburocratização de Processos e Procedimentos Administrativos do Município de Londrina, instituída através do Decreto Municipal nº. 126, de 20 de janeiro de 2017, com o objetivo de coordenar e promover atividades de organização, melhoria da gestão e desburocratização de procedimentos e rotinas administrativos vinculadas à Política Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Londrina.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

Parecer Técnico ao Projeto de Lei nº 275/2017 – Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

Registre-se que a Assessoria Jurídica da Casa não se opôs à tramitação da matéria, desde que observado o item 4 de seu parecer, que indica a realização de audiência pública, a qual foi realizada no dia 07/05/2018 nesta Casa. Após a Audiência, a Comissão de Justiça, Legislação e Redação emitiu **voto favorável** à tramitação do projeto.

É o Relatório.

PARECER TÉCNICO:

Inicialmente, cabe anotar que a Constituição Federal de 1988 deu especial importância aos municípios. Nada mais justo, pois é nele que a maioria dos indivíduos passa a maior parte do seu tempo e onde exerce as suas atividades do dia a dia. É no município que o indivíduo irá criar sua família, trabalhar, andar de ônibus ou de carro, terá seus locais de lazer e terá seus grupos sociais, enfim, onde irá conviver com outros indivíduos diariamente.

Para que essa convivência seja a melhor possível, é necessário que se respeitem determinadas regras, que vão permitir aos seus habitantes, entre outras coisas, a saúde, a segurança, o direito de ir e vir, um sistema de trânsito eficiente, a limpeza e a conservação dos locais públicos, o comércio, a indústria e os serviços regularizados, e o ambiente sem poluição.

A esse conjunto de regras deu-se o nome de Código de Posturas Municipais. Trata-se, portanto, de normas que regulam a vida em sociedade no âmbito do Município e devem ser respeitadas por todos, seja indivíduo ou empresa que tenha como seu domicílio o Município, sob pena de sanções.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

Parecer Técnico ao Projeto de Lei nº 275/2017 – Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

Para cumprir com sua atribuição de zelar pela saúde, pela segurança e pelo bem-estar da população, cabe ao Poder Público Municipal disciplinar suas relações com os munícipes assim com destes entre si, seja enquanto cidadãos comuns, seja enquanto responsáveis pelas atividades econômicas do município.

Em nosso Município, o primeiro Código de Posturas foi elaborado em 1953, durante a gestão do ex-prefeito Milton Menezes, e tinha o nome de Código Municipal de Londrina. Foi reformado em 1990, por meio da Lei nº 4.607, sancionada em 17 de dezembro daquele ano, com as subseqüentes alterações que lhe foram feitas, sendo que atualmente as posturas municipais estão definidas na Lei Municipal nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011, lei esta integrante do Plano Diretor do Município.

Nos termos da Lei Municipal nº 11.468/2011, as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, contidas nesse Código, estatuem as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública.

Neste sentido, o referido Código trata, em seu art. 233, da atividade de revenda varejista de comercialização de combustível automotivo, disciplinando essa atividade. O presente projeto de lei traz modificações nesse artigo, ao qual o Prefeito propõe algumas alterações redacionais assim como a supressão de vários incisos e parágrafos, com a seguinte argumentação, que reproduzimos para melhor esclarecimento:

1) § 2º - alterada a redação do parágrafo e suprimidos todos incisos (I a XII).

Justificativa: O § 2º do art. 233 do Código de Posturas aborda diversos parâmetros afetos ao Código de Obras (incisos: IV, V, VI, VII, XI e XII) e a Lei de Uso e Ocupação do Solo (incisos: I, II, III, IX e X). Como ilustrado no anexo 1, o conflito de parâmetros construtivos traz



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

Parecer Técnico ao Projeto de Lei nº 275/2017 – Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

dificuldade para a orientação aos interessados quanto à abertura de novos postos de combustíveis, e ainda dificulta o trabalho objetivo das Secretarias que licenciam empreendimentos.

De acordo com a nova redação do parágrafo, os alvarás ficarão condicionados à apresentação, pelo interessado, do *licenciamento ambiental* e à *aprovação do projeto de prevenção de incêndio*, pelo Corpo de Bombeiros da PM do Paraná. Na justificativa, expõe o Prefeito que, em se tratando de posturas municipais, *“as relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, as restrições relacionadas à segurança, à saúde e ao meio ambiente deveriam ser tratadas nas legislações específicas. Neste sentido é válido remeter a necessidade de apresentação do licenciamento ambiental e também da aprovação do projeto de prevenção de incêndio previamente a concessão dos alvarás municipais”*.

2) § 4º - suprimido.

Justificativa: O conteúdo referente ao § 4º do art. 233 do Código de Posturas foi abordado por outras duas leis que compõem o Plano Diretor. Enquanto o Código de Posturas estabelece data mínima de 1.600m² com testada mínima de 40m, o Código de Obras, Lei nº 11.381/2011, traz no inciso II do art. 187, área mínima de 1.200m², assim como estabelecido pelo art. 214 da Lei de Uso e Ocupação do Solo, razão pela qual apresenta-se a supressão para eliminar o conflito de parâmetros.

3) § 5º – alterada a redação, com redução do distanciamento entre postos revendedores de 1.500m para 500m (perímetro urbano), de 10.000m (fora do perímetro urbano), e do distanciamento de 104m de diâmetro entre os postos e os locais estipulados nos incisos I a IV. O dispositivo foi renumerado para § 4º.

Justificativa: No Relatório Técnico 04/2017, apresentado pelo IPPUL (cópia no processo), esse órgão expõe que é indefensável o estabelecimento de distanciamentos sem a devida justificativa técnica, inclusive para não causar restrição à livre concorrência. E expõe:

O Código de Posturas não estabelece normativas de natureza urbanística e por isso, **não há respaldo técnico, frente ao urbanismo para o estabelecimento de quaisquer valores de distanciamentos fixos entre postos de combustíveis** que este IPPUL possa sugerir visando, especificamente, resguardar a segurança física.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

Parecer Técnico ao Projeto de Lei nº 275/2017 – Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

A proposta de exclusão dos distanciamentos visa adequar a legislação municipal, frente à técnica já instruída pelo corpo de Bombeiros, que por sua vez, tem a premissa de “resguardar a segurança física e ambiental para instalação de Postos de Revenda de Combustível”. **Para tanto, foi instituída a Norma de Procedimento Técnico nº 25 do Corpo de Bombeiros** que estabelece parâmetros para a segurança contra incêndio para líquidos combustíveis e inflamáveis os quais são de cumprimento obrigatório no momento da aprovação dos empreendimentos desta natureza. **Tal norma, não estabelece distanciamento fixo, sendo que as distâncias a serem respeitadas são estabelecidas de acordo com as características do empreendimento (ex.: capacidade e diâmetro dos tanques).**

Não existe outro marco legal que estabeleça medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança contra explosões e incêndios, porém, sabe-se que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 866/11 (parado desde 22/04/2015) que prevê distanciamento entre postos de 500 metros, seja dentro ou fora do perímetro urbano.

Neste sentido, **o Ofício 256/2017-SEMA, anexo a este relatório, sugere a distância para resguardar a segurança ambiental de 500 metros e não 1500 como previsto no § 5º do art. 233** do Código de Posturas. Esse distanciamento é importante para identificação de responsáveis por eventuais vazamentos e contaminações do solo. Portanto, independente do posto revendedor de combustíveis se localizar em perímetro urbano ou área rural, a distância para resguardar a segurança ambiental será a mesma.

[...] os distanciamentos são indefensáveis posto que já existe regramento próprio para os estabelecimentos varejistas de combustíveis que configuram em distanciamentos diversos relacionados às especificidades de cada empreendimento. [...]

[...]

Além disso, **a atual redação que solicita distanciamento de 104 metros de diâmetros**, a partir do centro do posto de combustível, pode causar dúvida já que distâncias medidas a partir dos centros geralmente se dão em raio. **Esta redação tem causado insegurança jurídica aos servidores públicos responsáveis pela aplicação da lei.**

Lembramos que **o estabelecimento de parâmetros sem a devida justificativa técnica apenas provoca morosidade, visto que sua aplicação implica em avaliação e aprovação dos empreendimentos pelos servidores públicos municipais**, a exemplo, as atividades listadas nos incisos do § 5º do art. 233 do Código de Posturas não mais necessitariam do documento “Análise de Viabilidade para Localização e Funcionamento” da Secretaria Municipal de Fazenda para sua liberação, quais sejam: cinemas, teatros, fábrica, depósito de explosivos e munições, hospitais, salas de saúde e assemelhados, mercados e supermercados e postos de combustíveis.

(Destaques nossos)



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

Parecer Técnico ao Projeto de Lei nº 275/2017 – Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

4) §§ 6º e 7º – suprimidos.

Justificativa: em decorrência da proposta de supressão incisos I a IV do § 5º, pois as disposições desses dois parágrafos se referem aos incisos que se propõe suprimir, conforme se pode observar:

§ 6º Os estabelecimentos relacionados nos incisos II e VI do parágrafo anterior que quiserem se instalar próximos a postos de combustíveis deverão obedecer aos distanciamentos mínimos ali previstos, a ser medido entre a divisa mais próxima do terreno do posto e do terreno do estabelecimento a se instalar.

§ 7º Não se aplica os distanciamentos mínimos previstos nos incisos I a VI do § 6º deste artigo aos postos revendedores de combustíveis já existentes e que eventualmente necessitem de reforma ou ampliação.

5) § 7º – somente foi renumerado como 5º, permanecendo o mesmo conteúdo.

6) § 8º (renumerado como 5º) – houve a substituição da sigla ANP por AIVP.

Consultado sobre o projeto, o Conselho Municipal da Cidade – **CMC**, se manifestou favoravelmente, pautado na apresentação realizada pelo IPPUL na 2ª Semana Técnica de Desburocratização – Agiliza Londrina, por considerar uma ação efetiva de desburocratização, *“facilitando a instalação e novos investimentos e tornando mais acessível e transparente a leitura de exigências técnicas”*.

A **SEMA**, como já citado, alerta quanto à necessidade de se estabelecer uma distância mínima de 500m entre postos de revenda de combustíveis, argumentando:

A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política nacional do Meio Ambiente, em seu anexo VIII, item 18, define o comércio de combustíveis como de risco alto, não havendo dúvidas de que tal atividade consiste em empreendimento efetiva ou potencialmente poluidor. Portanto, não há como afastar o reconhecimento dos riscos ambientais que a atividade oferece. Sob a ótica ambiental, inclusive de saúde e segurança da população, é imprescindível a adoção do Princípio da Prevenção, ensejando de forma concreta a viabilidade de se adotar o desenvolvimento sustentável.

[...]



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

Parecer Técnico ao Projeto de Lei nº 275/2017 – Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

O vazamento de combustíveis tende a atingir redes subterrâneas, como as pluviais, de telefonia e eletricidade, podendo ocasionar reações em cadeia em eventual acidente/explosão em postos próximos. Além disso, há o permanente risco de contaminação do lençol freático, mananciais, córregos, arroios e demais cursos d' água, e a identificação da origem da contaminação é dificultada quando da existência de diversos estabelecimentos próximos uns dos outros, e nesses casos é imprescindível a rápida identificação da origem para que a origem da contaminação seja cessada o quanto antes. **Assim, do ponto de vista ambiental, é imprescindível estabelecer uma distância mínima de 500 metros entre postos de revenda de combustíveis.** *(Destacamos)*

A manifestação da SEMA está sendo atendida no § 5º do PL, sendo estipula a distância mínima de 500m ente os postos.

Após o exposto, esta Assessoria avalia que a proposta, por ser fruto de amplos debates entre as secretaria de Obras, de Fazenda, do Ambiente, e também o IPPUL e a CODEL, com a importante manifestação da SEMA, nos parece coerente e viável, considerando-se, principalmente, que os parágrafos 1º e 2º do art. 233 exigem, para a construção e a reforma dos postos de revenda de combustíveis, o prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras **licenças federais, estaduais e municipais legalmente exigíveis**, além da apresentação pelo interessado, da **aprovação do projeto de prevenção de incêndio, do Corpo de Bombeiros.**

Com essas garantias, entendemos que podem estar resguardadas a saúde e segurança da população, com a previsão e avaliação técnica de potenciais riscos ambientais.

Quanto à afirmação do Executivo do **conflito legal** existente entre os parâmetros estabelecidos no Código de Posturas e outras leis componentes do Plano Diretor, realmente, conforme verificação desta Assessoria, essa confrontação existe, conforme expôs o IPPUL.

Ou seja, o § 2º do art. 233 do Código de Posturas aborda parâmetros afetos ao Código de Obras, nos incisos IV, V, VI, VII, XI e XII, e à Lei de Uso e Ocupação do Solo, nos incisos I, II, III, IX e X.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

Parecer Técnico ao Projeto de Lei nº 275/2017 – Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

Outrossim, o conteúdo referente ao § 4º do art. 233 do Código de Posturas foi abordado por outras duas leis que compõem o Plano Diretor. Enquanto esse dispositivo estabelece data mínima de **1.600m²** com testada mínima de 40m, o Código de Obras traz no inciso II do art. 187, área mínima de **1.200m²**, o mesmo que estabelece o art. 214 da Lei de Uso e Ocupação do Solo, que insere a atividade como de Uso Especial (Capítulo VI, Seção IX), serviço CG-3, que é permitido nas Zonas Comerciais 1 a 6 e nas Zonas Industriais.

É o que o IPPUL apresenta na Tabela Comparativa - Anexo 1 do Relatório Técnico nº 004/2017, reproduzida a seguir:



Anexo 1 – Tabela Comparativa

POSTOS DE COMBUSTÍVEIS - CG-3

COMPARAÇÃO ENTRE LEGISLAÇÕES	CÓDIGO DE OBRAS	CÓDIGO DE POSTURAS	USO E OCUPAÇÃO
Área mínima de Terreno	1.200 m ²	1.600 m ²	1.200 m ²
Testada Mínima	40 m	50 (esquina) 40 (meio de quadra)	40m
Recuo das Bombas de Combustível	8,00m	5,00m	-
Distância entre Bombas de Combustível	-	5,00m	-
Distância da Bomba à Edificação	-	10,00m	-
Recuo da Edificação - Lotes de Esquina	-	8,00m	-
Recuo da Edificação - Lotes de Meio de Quadra	-	10,00 m	-
Recuo Frontal - Nas Avenidas Perimetrais	-	15,00m	-
Afastamento das Bombas até a divisa	5,00 m	-	-
Largura do Rebaixo de Guia	4,00m à 7,00m	4,00m à 7,00m	-
Distância dos Rebaixos até a Divisa do Terreno	2,00 m	2,00 m	-
Distância dos Rebaixos até a esquina	3,00 m	3,00 m	-
Distância mínima entre Rebaixos	6,00 m	-	-
Barreira Física junto ao Alinhamento	SIM	Mín. 5cm	-
Instalação de Poços de Monitoramento	3	-	-
Recuo do Box de Lavagem ao Alinhamento	-	8,00 m	-
Recuo do Box de Lavagem as Divisas	-	5,00 m	-
Distância entre Postos de Combustíveis	-	1.500m	-
Outros Distanciamentos - Parágrafo 5º (Lei 11792/2012)	-	52m (RAIO)	-

Elaboração: Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

Parecer Técnico ao Projeto de Lei nº 275/2017 – Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

Desse modo, temos que concordar com o entendimento do Executivo de que se faz necessária a eliminação dos conflitos de parâmetros, pois, de fato, essa sobreposição causa confusão, dificultando a análise de pedidos de instalação de novos empreendimentos, assim como o licenciamento pelas secretarias, ocasionando morosidade dos processos.

Quanto à possibilidade de redução do distanciamento de 1.500m entre postos de revenda de combustíveis, conforme aponta o IPPUL no mesmo Relatório Técnico, a avaliação do **Corpo de Bombeiros** é de que é possível a redução, visto que:

- os distanciamentos constantes no Código de Posturas são injustificáveis, posto que as normas que estabelecem a construção postos de revenda de combustíveis são estabelecidas dentro de rigorosíssimos padrões de edificações;
- esse empreendimento é classificado como Risco Leve, pois os tanques são enterrados; e
- os empreendimentos devem respeitar a Norma de Procedimento Técnico **NPT-25**, que contém requisitos mínimos de segurança para a instalação dos tanques de combustíveis, e que estabelece parâmetros para a segurança contra incêndio para líquidos combustíveis e inflamáveis que são de cumprimento obrigatório no momento da aprovação dos empreendimentos desta natureza.

Essa mesma avaliação já foi encaminhada a esta Casa pela Corporação por ocasião da tramitação de outros projetos que também propunham a alteração do referido distanciamento.

Sobre a viabilidade de instalação de novos empreendimentos com o distanciamento atual (1.500m), observa-se no mapa que instrui o referido Relatório Técnico — cujo objetivo é simular essa distância de 1.500m entre os postos já existentes (fl. 38 do PL) —, que esse distanciamento não se mostra uma realidade possível, indicando a inviabilidade para a novas instalações.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

Parecer Técnico ao Projeto de Lei nº 275/2017 – Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

Conforme demonstrado no Relatório, a disposição também constante no § 5º do art. 233, que prevê “*manter o distanciamento de 104m de diâmetro, a partir do centro do posto de combustível*”, dos estabelecimentos que menciona (incisos I a VI) – fl. 37 do PL, se mostra também inviável, consistindo-se em método de medição dúbio.

Chama-se a atenção para essas ilustrações por considerarmos que a distância hoje exigida na lei, na prática, para a implantação de novos empreendimentos, não se apresenta exequível, haja vista a existência de diversos postos de revenda de combustíveis em nossa cidade, os quais na configuração atual os diâmetros calculados de 1.500m já se sobrepõem, sendo impossível desprezar tal situação já consolidada.

Relativamente às propostas geradas a partir da Audiência Pública realizada nesta Casa no dia 7 de maio do corrente ano para discussão do presente projeto, foram registradas duas manifestações, anexas ao projeto, cujo conteúdo resumidamente anotamos:

Proposta 1 - Paulo Mauricio Acquarole: não concorda com as alterações, argumentando que:

- com o distanciamento menor pode aumentar as chances de poluição do solo e de concentração de carros vindos de várias partes da cidade para abastecimento em uma só região;
- com o aumento do número de postos, estar-se-á dividindo um valor fixo de venda por mais postos de combustíveis e as vagas de emprego não aumentarão, mas apenas mudarão de lugar;
- essa atividade comercial parece não estar indo bem na cidade, citando o caso de dois estabelecimentos que encerraram atividades. Por isso, considera que não é interessante aumentar a possibilidade de instalação de mais estabelecimentos desse segmento;



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

Parecer Técnico ao Projeto de Lei nº 275/2017 – Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

- sugere que se proponha que postos migrem para as periferias, onde os usuários de veículos abasteceriam mais próximo às suas residências, o que traria como consequência menor concentração nos centros comerciais, desafogando o trânsito nas vias de grande movimento de veículos; e

- o horário de descarga do combustível, permitido entre 6h e 20h, deveria ser alterado, pois entende que nesse intervalo aumenta o risco de incidentes pela existência de mais clientes nos postos, já que a atividade traz para o trânsito urbano grandes caminhões que trafegam com dificuldade e atrapalham o fluxo, em especial nos momentos de manobra de acesso aos pontos de revenda.

Proposta 2 - Cláudio Mônaco – Diretor Regional do Sindicombustíveis/PR: sugere o arquivamento do projeto, expondo que:

- Londrina possui mais de 100 postos revendedores de combustíveis, sendo que aproximadamente 10% destes estabelecimentos estão fechados e um deles encerrou definitivamente suas atividades no último trimestre por falta de rentabilidade;

- a comercialização de combustível é atividade geradora de riscos ao ambiente e às pessoas e cabe ao Poder Público evitar a concentração de postos de abastecimento, visando à segurança em locais de afluência de pessoas;

- considera a concentração de postos já existentes é mais do que suficiente para abastecer a cidade, citando o volume mensal *per capita* de combustíveis para cada posto (150 mil litros);

- no caso de vazamento ou derramamento de combustíveis, as substâncias tóxicas podem colocar em risco a saúde da população, se houver contaminação de lençóis freáticos e do solo;

- o projeto de lei deve visar a agregação do mercado de combustíveis à realidade econômica do Município e a preservação do ambiente; e



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

Parecer Técnico ao Projeto de Lei nº 275/2017 – Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

- levando em conta o contingente da população de Londrina (558.439 habitantes) e traçando um comparativo com a média de postos por grupo de habitantes no Brasil (5.398 habitantes para cada posto), Londrina deveria ter 103 postos, mas já conta com 115 estabelecimentos. Por isso, avalia que deveria diminuir, e não aumentar, o número de postos na cidade, o que pode ocorrer caso aprovada a proposta.

Apesar de só terem sido protocoladas duas propostas, a Audiência Pública realizada nesta Casa contou com significativa participação de munícipes, que, na grande maioria, comungam com os posicionamentos trazidos nas propostas.

Esta Assessoria avalia relevante considerar alguns aspectos que poderão ocorrer com a aprovação da proposta. Em primeiro lugar, poderá haver um maior número de estabelecimentos comerciais instalados, o que pode ocasionar a redução nos preços dos produtos comercializados, dado maior grau de competitividade, uma vez que se faz necessário baixar os preços se manter no mercado, favorecendo o consumidor.

Essa situação (maior número de estabelecimentos) também, sob o aspecto econômico, é positiva para o Município, pois o aumento na instalação de atividades de comércio poderá gerar maior arrecadação de impostos municipais, o que não deve ser desconsiderado.

No entanto, ocorrerá também a diminuição do distanciamento desses estabelecimentos em relação aos locais constantes nos incisos I a VI do § 5º do art. 233 (I - túneis; pontes e viadutos; II - hospitais e postos de saúde; III - escolas, creches e praças esportivas, associações e ginásios de recreação; IV - áreas militares, fábricas ou depósitos de explosivos e munições; V - igrejas, cinemas e teatros; e VI - mercados, supermercados, estabelecimentos com grande concentração de pessoas e outros definidos como tal, que sejam incompatíveis com a vizinhança do posto revendedor), nos quais há, notadamente na maioria desses, considerável concentração de pessoas.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

Parecer Técnico ao Projeto de Lei nº 275/2017 – Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

Por isso, esta Assessoria considera imprescindível que o Município analise cada caso com a prudência e a importância que merece, em especial à luz das exigências dos parágrafos 1º e 2º do art. 233, em razão das repercussões que a instalação do estabelecimento poderá ocasionar ao seu entorno, considerando a avaliação da SEMA de que um possível vazamento de combustíveis pode atingir redes subterrâneas, como as pluviais, de telefonia e eletricidade, e ocasionar reações em cadeia em eventual acidente/explosão em postos próximos.

Não obstante tais apontamentos — e em que pese esta Assessoria considerar que alterações nas legislações que compõem o Plano Diretor do Município não deveriam ser pontuais, mas inseridas numa revisão geral da respectiva lei —, diante dos estudos e amplos debates entre as secretarias envolvidas (Obras, Fazenda, Ambiente, além do IPPUL e da CODEL) para a proposição dessa alteração, os quais concluíram que os parâmetros de distanciamento não são tecnicamente defensáveis; da manifestação e dos argumentos expostos pelo Corpo de Bombeiros; da manifestação da SEMA que provocou a inserção no PL da **distância mínima de 500 metros entre postos de revenda de combustíveis**, adotando o Princípio da Prevenção, como exposto por aquela Secretaria; da avaliação favorável do CMC; e da necessidade de resolução dos conflitos de parâmetros, conforme demonstrado neste parecer; esta Assessoria se manifesta favoravelmente à iniciativa do Executivo, mas sugere que a matéria, pela sua importância e posicionamentos controversos, seja profundamente discutida nesta Casa antes da sua aprovação, com vistas a esclarecer todas as dúvidas porventura existentes.

Após todo o exposto, em que pesem os apontamentos feitos, ressaltamos que compete aos membros da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente definir a conveniência e a acolhida da proposta nos moldes propostos, por meio do seu voto ao projeto.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 5 de julho de 2018.

Assessoria Técnico-Legislativa/SoniaR.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

VOTO DA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 0275/2017

A COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE
corroborar com o parecer exarado pela Assessoria Técnico-Legislativa desta Casa de Leis
e emite **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei ora em análise.

SALA DE SESSÕES, 09 de julho de 2018.

A COMISSÃO:


PASTOR GERSON ARAUJO
Presidente


VALDIR DOS METALÚRGICOS
Vice-Presidente


JAMIL JANENE
Membro/Relator